

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5000765-21.2012.404.7208/SC**

AUTOR : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE -
COOTRAVALE
ADVOGADO : CASSIO VIECELI
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação ordinária, na qual se busca provimento jurisdicional, inclusive em antecipação de tutela, para o fim de suspender provisoriamente, em relação aos associados da cooperativa Autora, os efeitos do Artigo 5º-A da Lei 11.442/2007 e da Resolução 3658/2011. Alternativamente, requereu sejam suspensos os efeitos do Artigo 3º da Resolução 3658/2011 da ANTT e Parágrafo 3º do Artigo 5º-A da Lei 11.442/2007, suspendendo-se a ilegal equiparação entre TAC - Transportadores Autônomos, ETC - Empresas de Transporte de Cargas e CTC - Cooperativas de Transporte de Cargas.

Sustentou a inconstitucionalidade do art. 5º-A da Lei 11.442/2007, acrescido pela Lei 12.249/2010, bem como na norma regulamentadora expedida pela ANTT (Resolução 3.658/2011), porque limitaram o pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC), à Cooperativa de Transporte de Cargas (CTC) e à Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) com frota de até três veículos, à forma de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela ANTT. Asseverou que as normas em comento violaram princípios constitucionais, tais como o da liberdade, igualdade e livre concorrência. Inicial e documentos nos eventos 1, 4 e 8.

Citada, a ANTT apresentou contestação (evento 12), aduzindo, em preliminar, [1] a ilegitimidade ativa do sindicato e inépcia da inicial, porque a exordial não foi instruída com ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda e com a indicação dos nomes e endereços dos servidores vinculados à entidade demandante; e [2] a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de não restou demonstrado o interesse jurídico a ser preservado. No mérito, defendeu a higidez dos atos impugnados.

Também a União ofertou contestação (evento 20), suscitando, preliminarmente, [1] a ilegitimidade ativa, sob os mesmos argumentos lançados

pela ANTT; e [2] a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legislação reputada ilegal.

Tutela antecipada deferida.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ilegitimidade ativa e Inépcia da inicial

Os réus suscitaram a ilegitimidade ativa do sindicato, ao argumento de que a inicial não foi *instruída com ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda e com a indicação dos nomes e endereços* dos substituídos.

Entretanto, o STF já se manifestou sobre a desnecessidade de autorização expressa dos filiados para a propositura da ação pelo sindicato, na qualidade de substituto processual. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. **Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.** Recurso conhecido e provido. (RE 210029, CARLOS VELLOSO, STF).*

Na mesma esteira, decidiu o STJ, declarando inclusive prescindível a relação dos nomes dos filiados ao sindicato:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. SUBSTITUÍDO. RELAÇÃO NOMINAL. DESNECESSIDADE. 1. Os Sindicatos têm legitimidade para representarem seus filiados em juízo, seja em ações coletivas ou mandamentais, pela substituição processual, **sem necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos.** Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200701892597, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/04/2008.)*

Assim, rechaçadas as preliminares.

2.2. Ilegitimidade passiva da União

A legitimidade para compor o polo passivo da ação é da Agência Nacional de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário - ANTT, autarquia a quem compete a fiscalização e regulação do transporte nacional, de acordo com a Lei 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Assim, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito, em relação à União, na forma do art. 267, VI do CPC.

2.3. Impossibilidade jurídica do pedido

A impossibilidade jurídica do pedido deve ser analisada sob um viés negativo, isto é, só ocorre tal hipótese de carência de ação quando existir dispositivo no ordenamento jurídico a impedir a pretensão da autora, e não pela possibilidade de ela ser ou não deferida.

Não sendo esse o caso dos autos, resta afastada a preliminar.

2.4. Mérito.

Penso que a medida antecipatória dever ser confirmada em sentença, por seus fundamentos:

Eis o teor do art. 5º-A da Lei 11.442/07:

Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

§ 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte.

§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas.

§ 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo.

§ 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC.

§ 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento.

Tal dispositivo foi adicionado ao referido diploma pelo art. 128 da Lei 12.249/10, esta resultante da conversão da Medida Provisória 472/09, a qual, contudo, não trazia tal norma em seu conteúdo.

Em sede de cognição sumária, e sem deixar de reconhecer a especificidade do tema, atinente à remuneração de contratos de transporte rodoviário de cargas, tenho como de melhor juízo o deferimento da liminar pleiteada.

Para tanto, centro-me, sem prejuízo de posterior e mais profunda análise desta e das outras questões jurídicas envolvidas, na aparente violação à isonomia.

Por primeiro, anoto que o transporte rodoviário de cargas ostenta a condição jurídica de atividade econômica, o que implicitamente reconhecido no art. 2º, § 2º, da Lei 9.074/95:

§ 2º *Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.*

Em se tratando de atividade econômica, há que ser vista com olhar mais atento qualquer intervenção estatal no seu exercício, já que a regra, dada a natureza jurídica, é que seu regime se pautar pela autonomia da vontade das partes contratantes, mormente quando se cuida de relação de caráter comercial.

Pois bem. Como se vê do dispositivo em voga - refiro-me ao art. 5º-A da Lei 11.442, a restrição quanto à forma de pagamento é dirigida aos transportadores autônomos de cargas (TAC's), cooperativas de transporte de cargas (CTC's) e empresas de transporte de cargas (ETC's) - estas no caso de possuírem frota de até três veículos.

Logo, transportadores que não se qualifiquem como tais poderão receber o preço de seus serviços de forma livre ou diversa daquelas disciplinadas pelo aludido art. 5º-A e respectiva norma administrativa regulamentadora.

Parece-me evidente que a vinculação do recebimento do preço a mecanismos de depósito em conta ou outros de índole eletrônica (na forma como complementado pela Resolução) geram um custo adicional relativo aos serviços executados pela instituição financeira ou pela administradora de meios de pagamento eletrônico de frete.

Tal custo, a despeito do disposto nos arts. 24 e 25 da Res. 3.658 (que os carregam ao contratante do frete), pode, eventualmente, tornar mais atrativa a contratação de serviço que não esteja submetido a tais formas restritivas de pagamento. Sim, porque, em tese, uma ETC com quatro (ou mais) veículos pode receber pelo seu serviço, por exemplo, em dinheiro em espécie, o que afastará qualquer custo adicional pelo uso das formas de pagamento disciplinadas na lei e resolução sob análise (estas, como visto, compulsoriamente restritas a TAC'S, CTC's e ETC's com até três veículos).

É esta a preocupação precípua que vislumbro na sustentação do demandante, e que, por ora, tenho de ser tutelada: a de que os transportadores arrolados fiquem em situação concorrencial desfavorável frente aos demais.

Observo que dos consideranda da Res. ANTT 3.658 consta que a disciplina baixada visa a afastar 'os problemas causados ao mercado de transporte rodoviário de cargas pela adoção de sistemáticas ineficientes de pagamento do frete'. Nada obstante, e reafirmando que a matéria será objeto de mais profunda análise com a vinda das sustentações das autoridades administrativas, o que a resolução faz não é vedar pontualmente 'sistemáticas ineficientes de pagamento', mas impor restritas e fechadas formas para tanto, submetendo a elas, porém, apenas o universo dos que podemos chamar de pequenos transportadores.

Assim sendo, por vislumbrar contornos de violação à norma constitucional da isonomia (verossimilhança do direito), e diante à iminência do início da fiscalização sancionatória sobre o cumprimento do disposto no aludido art. 5º-A e regulamentação respectiva (fundado receio de dano de difícil reparação), vislumbro satisfeitos os requisitos do art. 273 do CPC.

Com efeito, não se vislumbra na discriminação da norma *sub judice* razão suficiente para justificá-la no universo jurídico, já que algumas transportadoras terão restrições de recebimento pelos seus serviços (as menores), outras não. Há claro desrespeito ao postulado da igualdade, bem como traz para as microempresas e empresas de pequeno porte condições menos favoráveis, em clara contradição aos arts. 170, IX e 179 da CF.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da União e extingo o processo em relação a ela, na forma do art. 267, VI do CPC. Julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º-A da Lei 11.442/07 e Resolução ANTT 3.658/11, com base no princípio da isonomia e nos arts. 170, IX e 179 da CF.

Condeno a parte autora em honorários a favor da União, fixados em 10% do valor da causa. Condeno a ANTT em custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa em favor da parte autora. PRI.

Itajaí, 10 de outubro de 2012.

Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4789602v5** e, se solicitado, do código CRC **87CD90B8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva

Data e Hora: 10/10/2012 16:50